

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EROS GRAU
COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário nº 564.132-RS

Memorial

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
— *amicus curiae* —

Exmo. Sr. Ministro Relator

Admitido na qualidade de *amicus curiae* pelo Exmo. Ministro Relator, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil vem respeitosamente à presença de V. Exa., oferecer os seguintes subsídios ao julgamento do RE nº 564.132-RS, apresentados sob a forma deste memorial:

1. A decisão recorrida

Em execução contra o Estado do Rio Grande do Sul, o Egrégio TJRS, através da decisão recorrida, assegurou ao advogado do exequente o direito de requisitar os honorários de sucumbência fixados na sentença exequenda, por meio de requisição autônoma de *obrigação de pequeno valor* (CF, art. 100, § 3º), não obstante o crédito principal tivesse sido requisitado pelo regime do precatório judicial (CF, art. 100, § 1º).

2. Os fundamentos do recurso extraordinário

Inconformado, o Estado interpôs recurso extraordinário, alegando que a decisão recorrida teria afrontado o disposto no § 4º do art. 3º da Carta Constitucional, já que, embora os honorários pertencentes ao advogado pudessem ensejar execução autônoma, o valor correspondente, no entanto, não poderia ser considerado separadamente do crédito principal quando a soma de ambos superasse o limite previsto no § 3º art. 100 da Constituição, razão pela qual os honorários deveriam ser também requisitados pelo regime dos precatórios.

Alega ainda o Estado do Rio Grande do Sul que se o crédito principal foi requisitado por meio de precatório, sob esse mesmo regime deveriam ser requisitados também os honorários sucumbenciais, porquanto o acessório deveria seguir a sorte do principal.

3. Interesse jurídico da OAB na manutenção da decisão recorrida

Em que pese o inconformismo deduzido no recurso extraordinário, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil propugna a esse Colendo Supremo Tribunal Federal pela manutenção da decisão recorrida, já que, como demonstrará adiante, inexistente a alegada afronta ao § 4º do art. 100 da Constituição Federal.

Ressalte-se o interesse jurídico da OAB no desfecho da controvérsia, pois postulando o recurso em exame por interpretação conflitante com os preceptivos contemplados na Lei nº 8.906, de 4.7.1994 (Estatuto da Advocacia), sobressai nítida a importância do assunto para a classe dos advogados, justificando-se a admissão do Conselho Federal no caso como *amicus curiae*.

4. A parte como titular dos honorários de sucumbência

Embora disponha o art. 23 do Estatuto da Advocacia que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, esse Colendo STF, entretanto, ao julgar a ADIN nº 1.194, declarou inconstitucional o § 3º do art. 24 do mencionado diploma

legal,⁽¹⁾ possibilitando, assim, que, por força de ajuste de vontade, a verba honorária possa ser revertida ao constituinte ao invés de ingressar no patrimônio jurídico do seu patrono.

Dessa forma, titularizando o cliente a verba de sucumbência, esta não estará abrangida pelo disposto no art. 23 da Lei da Advocacia, hipótese na qual integrará a condenação de forma a consolidar um único crédito *in solidum*, a exemplo do que ocorre com as despesas processuais cujo ressarcimento ao litigante seja determinado pela sentença. A sucumbência, sendo a parte sua titular — e não seu advogado —, assume feição *indenizatória*.

Nesse caso, é evidente que a sucumbência não poderá ser requerida de forma autônoma nem apartada do crédito principal, a este se integrando para fins de execução por qualquer meio, inclusive por requisição de pequeno valor (RPV), desde que compatível com os limites máximos preconizados por lei dos entes federativos, facultada a renúncia daquilo que exceder o respectivo limite.

Portanto, pode-se concluir que, pertencendo ao cliente, mediante expresso ajuste de vontade, a verba sucumbencial possui natureza indenizatória, não podendo ser destacada do crédito principal ou executada de forma autônoma, não incidindo, assim, o disposto nos arts. 23 e 24 do Estatuto da Advocacia, mas sim aquilo que dispõe o art. 20 do Código de Processo Civil.

5. O advogado como titular dos honorários de sucumbência

O mesmo, todavia, não ocorre quando o advogado for o titular dos honorários sucumbenciais, que, devido à autonomia que lhe garante o Estatuto da Advocacia, assumem natureza *remuneratória*, conforme amplamente reconhecido pela doutrina, valendo conferir, a propósito, o magistério de YUSSEF SAID CAHALI:⁽²⁾

“Ninguém melhor que João Baptista Villela apercebeu-se dessa mudança de perspectiva: ‘ as alterações operadas pela Lei 8.906, em matéria de honorários de sucumbência, desloca-se nitidamente da clave de indenização para a de remuneração. Deixaram de ser uma condenação, destinada a inteirar os

⁽¹⁾ Art. 24, § 3º: “É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência”.

⁽²⁾ Cfr. *Honorários Advocatícios*, 3ª Ed., Editora Revista dos Tribunais, 1997, págs. 803/804.

desfalques sofridos pela parte, para se configurarem exclusivamente como paga pelo trabalho desenvolvido pelo advogado. Ou seja, perderam a natureza indenizatória para assumirem a natureza retributória. Não se trata de mudança anódina ou meramente acadêmica, mas, antes, de uma redefinição cujos efeitos práticos manifestam-se, para além do processo, nas relações contratuais entre o advogado e seu constituinte’.

Mas também perdeu sentido toda discussão que se estabeleceu no direito anterior, quanto a saber se o pretense direito autônomo do advogado aos honorários da sucumbência seria um direito originário da sentença ou um direito derivado do direito do cliente; se ocorreria, no caso, uma transferência, uma ‘cessio juris’ ou uma sub-rogação de direito; se o patrono teria legitimidade para executar sozinho a parte da sentença que concedera os honorários sucumbenciais ao vencedor da lide, se poderia impugnar a liquidação, ou se poderia recorrer da conta, ainda que na condição de litisconsorte, ou se deveria fazê-lo exclusivamente em nome de seu cliente, para a preservação do direito próprio (...).

Estabelecendo o art. 23 da Lei 8.906/94, que os honorários incluídos na condenação, por sucumbência, ‘pertencem ao advogado’, concedeu-se-lhe, agora, verdadeiramente, um ‘direito próprio e autônomo’ (expressão que antes era contestada por alguns), com possibilidade de sua execução pelo próprio patrono, ainda que tendo como causa geradora o mesmo fato do sucumbimento da parte adversa do cliente vitorioso.

Com a titularidade do direito aos honorários da sucumbência, que agora lhe é expressamente atribuída, o advogado é introduzido, de alguma forma, na relação processual que se estabelece a partir da sentença condenatória nessa parte, quando antes, o processo seria quanto a ele uma ‘res inter alios’.”

Assim, pertencendo ao advogado, ante a ausência de disposição em contrário, os honorários de sucumbência possuem natureza retributória, podendo ser destacados do crédito principal e executados de forma autônoma, em outro processo ou nos mesmos autos em que fixados (art. 24, § 1º),⁽³⁾ faculdade que assiste somente aos advogados, nos termos preconizados pelo art. 23 da Lei nº 9.806.

⁽³⁾ Art. 24, § 1º: “A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier”.

6. Posição do advogado, titular dos honorários, no processo de execução

Sendo o advogado titular da verba de sucumbência, assumirá também a posição de credor da parte contrária, contra a qual os honorários tiverem sido fixados pelo juiz, independentemente de haver crédito a ser recebido pelo seu constituinte na lide (v.g. ações meramente declaratórias). Também é nesse sentido o entendimento de YUSSEF SAID CAHALI:

“Com a titularidade do direito aos honorários da sucumbência, que agora lhe é expressamente atribuída, o advogado é introduzido, de alguma forma, na relação processual que se estabelece a partir da sentença condenatória nessa parte, quando antes, o processo seria quanto a ele uma ‘res inter alios’.

.....

Com esta inserção do advogado no pólo ativo da relação executória, na parte referente aos honorários da sucumbência, sem a necessária ou concomitante exclusão do vencedor titular do todo da condenação principal, permite-se reconhecer agora, na hipótese, mesmo por analogia, o estabelecimento de um litisconsórcio facultativo entre o advogado e o cliente, fundado na solidariedade ativa que entre ambos se configura, na parte da condenação referente aos honorários da sucumbência, respeitado sempre o direito autônomo do advogado a tais honorários que lhe pertencem.” (Honorários Advocatícios, 3ª Ed., Editora Revista dos Tribunais, 1997, págs. 804/805).

Isso significa, consoante está assentado na melhor doutrina, que o advogado poderá requerer a execução de seu crédito decorrente da sucumbência em face da parte contrária, de maneira isolada e autônoma do seu cliente, nos mesmos autos ou em processo independente (Lei nº 8.906, art. 24, § 1º).

7. Autonomia dos honorários e fracionamento da execução: distinções

Evidentemente que, sendo considerado o advogado como credor autônomo do ente público vencido na demanda relativamente à sucumbência, a execução dos seus honorários poderia dar-se tanto por precatório quanto por RPV, obedecido o respectivo limite, independentemente da forma como processada a execução do crédito do constituinte, não havendo que se falar em fracionamento da execução (CF, art. 100, § 4º).

Ora, fracionamento ocorreria apenas e tão-somente se o advogado pretendesse receber seus honorários de sucumbência, parte em RPV e parte em precatório. Evidente que a tanto não se equipara a execução autônoma dos honorários de sucumbência, cuja independência em relação ao crédito principal coloca o advogado na situação de *litisconsorte facultativo* da parte que representa na execução.

Limitando-se o advogado a requerer a expedição de requisição de pequeno valor, abrindo mão de qualquer eventual diferença, não haverá fracionamento algum da execução, mesmo que o crédito do seu cliente seja requisitado pelo regime do precatório.

E não haverá fracionamento porque assim não pode ser considerada a execução de *créditos independentes*, a exemplo do que ocorre com as hipóteses de litisconsórcio, tendo em vista a total independência dos honorários sucumbenciais em relação ao crédito principal.

8. A noção de honorários como direito acessório: natureza jurídica que não se confunde com a limitação exclusivamente quantitativa da RPV

Também não procede o argumento do Estado do Rio Grande do Sul de que, em face da regra segundo a qual o direito acessório segue a sorte do principal, os honorários de sucumbência deveriam ser requisitados por precatório se sob esse regime de execução o crédito principal houvesse sido processado.

É que a invocada acessoriedade dos honorários em relação ao crédito principal, outro sentido não tem senão vincular os honorários à mesma natureza do crédito principal, de sorte que se este for alimentar, aqueles não poderão ser requisitados como se fossem de natureza diversa, e vice-versa, presente a existência de ordens cronológicas distintas para os precatórios de uma e de outra categoria. Essa, aliás, a orientação desse Colendo STF, consubstanciada no RE nº 141.639-SP, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES:

“Quando a Constituição excepciona do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e

não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal.”

Isso não significa, entretanto, que o advogado não possa executar os honorários sucumbenciais, autônoma e independentemente da execução do crédito principal, mediante requisição de pequeno valor, pois isso nada tem a ver com a natureza do crédito, e sim com o seu valor, se submetido ao limite previsto para as obrigações de pequeno valor, sejam de natureza alimentar ou não.

9. Os Honorários e as obrigações de pequeno valor no litisconsórcio

Por outro, é sabido que para efeito de cobrança das condenações proferidas em face das entidades de direito público, muito se discutiu sobre a possibilidade de não se levar em conta o valor total do crédito apurado no processo, mas sim os *créditos individuais* de cada um dos *litisconsortes*, para se concluir pelo enquadramento da quantia correlata em obrigação considerada como de pequeno valor ou sujeita ao regime do precatório.

Entretanto, decidindo a questão em favor da particularização dos créditos apurados individualmente nas ações envolvendo a formação de litisconsórcio ativo facultativo para efeito de requisição de obrigação considerada de pequeno valor, esse Colendo STF pacificou orientação bem retratada no RE nº 537.552-RS, sob a relatoria do eminente Ministro CELSO DE MELLO:

“A parte ora recorrente deduz pretensão que busca ver reconhecida a possibilidade de expedição, para fins de execução contra a Fazenda Pública, de requisições de pequeno valor, para efeito de pagamento imediato, em favor de cada um dos litisconsortes ativos facultativos, do crédito de que são titulares.

Entendo assistir razão aos credores ora recorrentes, eis que a postulação por eles manifestada, longe de transgredir o § 4º do art. 100 da Constituição, limita-se, na realidade, a observar o entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Suprema Corte (AC 653-AgR/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA).

Cabe registrar, por relevante, que essa orientação tem sido reafirmada em sucessivos julgamentos — monocráticos e colegiados — nos quais o Supremo Tribunal Federal tem

destacado, a propósito do tema, a inaplicabilidade do regime de precatórios, pelo fato de as requisições de pequeno valor terem por objeto “créditos pessoais, individualizados e indivisíveis”, o que afasta, por completo, a incidência da norma vedatória inscrita no § 4º do art. 100 da Constituição:

‘Daí se vê, logo, que a hipótese de modo algum cabe no âmbito do art. 100, § 4º, da Constituição da República, cujo preceito veda o fracionamento de precatório, enquanto instrumento de requisição judicial correspondente a cada crédito subjetivado, objeto de execução contra a Fazenda Pública, por evitar seja dividido em parcelas cujo valor possa reputar-se pequeno para os fins do § 3º do art. 100. Isso nada tem a ver com somatória de créditos individuais pertencentes a credores distintos, e cada um dos quais pode, ou não, dar origem a precatório, segundo o valor correlato. Soma de créditos, para mero efeito de cálculo ou de especulação, não os transforma todos em crédito único, capaz, como tal, de provocar expedição de um só precatório, insuscetível de fracionamento. Escusaria dizer que só se fraciona o que seja uno. O que proíbe a norma constitucional é apenas que seja fracionado o precatório de cada crédito, considerado na sua identidade e unidade jurídica e aritmética. Não houve fracionamento de crédito, mas particularização de múltiplos créditos distintos!’ (RE 460.851/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - grifei)

Cumpre referir, ainda, por oportuno, que esta Corte, em casos versando idêntica controvérsia, tem adotado o mesmo entendimento na matéria em causa (AC 194-MC/RO, Rel. Min. ELLEN GRACIE - AC 1.296/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AI 607.046/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 607.545/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 452.261-AgR/DF, Rel. Min. EROS GRAU - RE 458.613/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 469.690/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 505.660/MS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 511.179-AgR/RS, Rel. Min. EROS GRAU - AC 856-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

.....

O exame da causa em que interposto o presente recurso extraordinário evidencia que o acórdão impugnado não se ajusta à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a autorizar, na espécie, para fins de execução contra a Fazenda Pública, a expedição de requisições de pequeno valor para cada um dos litisconsortes ativos facultativos, ora

recorrentes, que possuam créditos legalmente definidos como de pequeno valor (CF, art. 100, § 3º).”

Esse entendimento assentou-se sob a premissa do seguinte raciocínio, plasmado na decisão do eminente Ministro CEZAR PELUSO, no RE nº 423.706-PA:

“Por chegar-se a coisa tão nítida, bastaria, não fora excesso, imaginar que cada servidor tivesse ajuizado e vencido ação individual contra a mesma ora devedora, ou - o que daria no mesmo - tivesse assentado de lhe promover execução individual, casos em que, em cada processo, seria expedido um único precatório ou, sendo de pequeno valor, uma única requisição, sem que tivera cabida excogitar fracionamento de um só crédito de todos os servidores, como, no fundo, está a pretender a ora recorrente”.

Esse raciocínio aplica-se integralmente à posição do advogado que representa diversos litisconsortes, tendo seus honorários sido fixados em razão do crédito proporcionado a cada um dos seus constituintes, e bem por isso poderiam decorrer de ações ou execuções individuais, onde os honorários poderiam ser requisitados, em relação a cada cliente, por RPV, desde compatível com o valor máximo permitido. A situação do advogado, no raciocínio que constituiu a base desse entendimento consolidado nessa Suprema Corte, é absolutamente simétrica a do cliente quando facultativamente litisconsorciado no pólo ativo em ação contra o Poder Público.

Por essa razão, independentemente de quantos autores represente o advogado em ação na qual o pólo ativo figure um litisconsórcio facultativo, os honorários sucumbenciais deverão ser considerados de acordo com cada um dos seus constituintes, mesmo que o crédito principal tenha sido requisitado por precatório, ou que a soma dos honorários decorrentes de cada um dos clientes ultrapasse o limite máximo fixado para as obrigações de pequeno valor.

Se o raciocínio é o mesmo, *mutatis mutandis* !

Evidentemente que se os honorários poderiam ser cobrados isoladamente, em relação a cada um dos clientes representados, em processos autônomos, não faz nenhum sentido, como asseverou o eminente Ministro CEZAR PELUSO, no aludido precedente (RE nº 423.706-PA), limitar o seu recebimento quando cada verba sucumbencial originou-se de forma independente, motivada pelas mesmas razões

que propiciaram a formação do litisconsórcio, podendo ser inclusive cobradas pelos advogados que atuaram na causa de forma autônoma, inclusive em *outro processo* de execução.

Impedir ao advogado que representar diversos credores litisconsorciados, pelo regime facultativo, a somatória dos créditos que fizer jus a título de sucumbência, desde que individualmente limitados ao valor máximo das obrigações de pequeno valor, revela-se de todo inócuo, pois se reconhece esse Colendo STF que a formação do litisconsórcio não é causa para inviabilizar a expedição de RPV's para os créditos individuais, pois poderiam os credores obter individualmente a execução de seus respectivos numerários de forma autônoma, o mesmo tratamento há que ser conferido aos advogados, senão por mera extensão do raciocínio às hipóteses em que se revele idêntica a situação, mas porque na espécie é a lei quem confere essa autonomia, conforme se encontra previsto no § 1º do art. 24 da Lei nº 8.906.

10. Conclusão

Diante do exposto, e considerando o tema de fundamental importância para a classe dos advogados, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil propugna pelo *desprovemento* do recurso extraordinário do Estado do Rio Grande do Sul, uma vez inexistente a alegada violação ao disposto no § 4º do art. 100 da Constituição da República.

Brasília, 20 de outubro de 2008.

MARCO ANTONIO INNOCENTI – OAB/SP nº 130.329